PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 009/CISAMREC/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/CISAMREC/2026
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº. 004/CISAMREC/2026

IMPUGNANTE: NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. **CNPJ** nº 75.014.167/0001-00

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE REGISTRO DE PREÇOS

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de Alimentos Especiais, Fórmulas Alimentares e Infantis e Dietas, destinados ao atendimento dos entes consorciados ao Consórcio Público Interfederativo de Saúde da AMREC - CISAMREC.

A impugnante insurge-se especificamente contra o item 52 do Anexo III do Edital, alegando suposta restrição indevida à competitividade em razão da referência ao produto "Peptamen Junior Sabor Baunilha - Nestlé", sustentando existir produto similar apto ao atendimento da finalidade nutricional pretendida.

Argumenta, em síntese, que a Administração Pública não poderia direcionar a contratação para marca específica sem justificativa técnica suficiente, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, isonomia, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a retificação do descritivo do item, para possibilitar a participação de produtos similares e equivalentes.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o item 10 do Edital c/c artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e por meio adequado, razão pela qual deve ser conhecida para análise.

3. DO MERITO

No mérito, a impugnação não merece prosperar.

A controvérsia apresentada pela impugnante refere-se ao ITEM 52 do Anexo III do Edital, cujo descritivo prevê o fornecimento da fórmula alimentar:

> "Peptamen Junior Sabor Baunilha - Nestlé (Referência para atender Demanda Judicial)".

Sustenta a impugnante, em síntese, que a previsão do referido item configuraria restrição indevida à competitividade em razão da indicação de marca específica no descritivo do produto.

Conforme documentação técnica encaminhada pelo Município consorciado de Araranguá/SC, ente consorciado, acostada aos autos do procedimento administrativo, existe paciente beneficiário de decisão judicial específica, vinculada ao Processo Judicial informado pelo ente municipal requisitante, que utiliza exclusivamente a fórmula alimentar descrita no edital, conforme prescrição e determinação vinculada ao respectivo tratamento.

Por envolver dados pessoais sensíveis relacionados à saúde de paciente identificado, as informações individualizadas encontram-se resguardadas em observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, sendo possível, contudo, a comprovação da existência da demanda judicial mediante indicação do número do processo constante da documentação encaminhada pelo município consorciado.

Importante destacar que o CISAMREC atua como órgão gerenciador de registro de preços destinado ao atendimento das necessidades dos entes consorciados, inclusive para cumprimento de ordens judiciais relacionadas ao fornecimento de tratamentos nutricionais específicos.

Nessa condição, a Administração Pública possui o dever jurídico de assegurar a continuidade do fornecimento do produto prescrito judicialmente, sobretudo quando a substituição da fórmula alimentar não foi autorizada pelo profissional responsável ou pelo juízo competente.
A própria Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marca, desde que devidamente justificada tecnicamente.

Nesse sentido, dispõe o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

> **Art. 41.** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
> **I -** Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
> **a)** Em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
> **b)** Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
> **c)** Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

No presente caso, a excepcionalidade encontra-se devidamente motivada pela necessidade concreta de atendimento de demanda judicial específica, vinculada à continuidade terapêutica de paciente assistido por ente consorciado, situação que justifica a manutenção do descritivo editalício nos exatos termos publicados.
Ressalte-se, ainda, que a indicação constante no item impugnado não decorre de preferência arbitrária da Administração, tampouco de direcionamento ilícito, mas sim de necessidade administrativa específica e comprovada, vinculada ao cumprimento de ordem judicial e à preservação da continuidade do tratamento nutricional prescrito.
Ademais, a existência de outros itens no edital com especificações amplas e participação aberta a múltiplas marcas demonstra que o instrumento convocatório, em sua integralidade, observa os princípios da competitividade, isonomia e ampla concorrência, havendo restrição pontual apenas nos casos excepcionais devidamente justificados tecnicamente e administrativamente.
Cumpre destacar que a Administração Pública não pode assumir o risco de substituir unilateralmente fórmula nutricional vinculada a tratamento específico judicializado sem respaldo médico ou nutricionista ou determinação judicial expressa, sob pena de descumprimento da obrigação imposta ao ente consorciado e potencial responsabilização administrativa e judicial.
Dessa forma, verifica-se que o item impugnado encontra-se devidamente fundamentado em necessidade pública concreta, específica e excepcional, inexistindo afronta aos princípios licitatórios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa NUNESFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., quanto à sua tempestividade e admissibilidade e, no mérito, **INDEFIRO** a impugnação, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/CISAMREC/2026.
Mantém-se o descritivo do item 52 do Anexo III do Edital, diante da necessidade de atendimento de demanda judicial específica de ente consorciado, devidamente justificada e motivada nos autos do processo administrativo, em conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021, prevalecendo o interesse público e a continuidade da assistência ao paciente, cuja obrigação envolve o fornecimento de fórmula nutricional específica prescrita.
Registra-se, ainda, que a Administração Pública não possui discricionariedade técnica para substituir unilateralmente produto nutricional especificamente prescrito em demanda judicializada, sem autorização médica ou determinação judicial expressa, sobretudo em se tratando de tratamento relacionado à saúde e segurança alimentar de paciente assistido pela rede pública.

Destaca-se que o interesse público envolvido transcende a mera ampliação da competitividade formal do certame, devendo prevalecer, no caso concreto, os princípios constitucionais da proteção à saúde, continuidade do serviço público, eficiência administrativa, razoabilidade e supremacia do interesse público primário.

Importante consignar, igualmente, que a restrição constante do item impugnado, não comprometendo a competitividade global do procedimento licitatório, o qual contempla ampla participação de fornecedores e diversidade de marcas nos demais itens constantes do Termo de Referência.

Ademais, a motivação administrativa referente à necessidade do item encontra-se devidamente documentada no processo administrativo, mediante solicitação formal do ente consorciado e comprovação da existência da respectiva demanda judicial, observadas as restrições legais de publicidade impostas pela LGPD, especialmente quanto à preservação dos dados relacionados à saúde do paciente.

Por fim, ressalta-se que a presente decisão observa os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, motivação, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, planejamento, segurança jurídica e interesse público, inexistindo qualquer irregularidade apta a ensejar modificação do instrumento convocatório.

Dê-se ciência à impugnante, publique-se nos meios oficiais e mantenha-se regular prosseguimento do certame.

Criciúma SC, 08 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROQUE SALVAN
Data: 08/05/2026 11:52:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROQUE SALVAN
Autoridade Competente
Diretor Executivo do CISAMREC